



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393316-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes SILVIO RICARDO TOGNETTI e ALESSANDRA MARIA STURARO TOGNETTI, são agravados ANDRE LOPES CAGNIN e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393316-23.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível

Processo nº: 1059420-86.2024.8.26.0224

Agravantes: Silvio Ricardo Tognetti e Alessandra Maria Sturaro Tognetti

Agravado: André Lopes Cagnin e Marcos Roberto dos Santos

Juiz: Lincoln Antonio Andrade de Moura

Voto nº 36408

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo (Webmotors). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico fraudulento c.c. reintegração de posse. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, para restituição do veículo ou entrega do bem em distrito policial. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.103 (na origem) que, nos autos da “Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico fraudulento c.c. reintegração de posse”, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, para restituição do veículo ou entrega do bem em distrito policial, ao fundamento de que “*O pedido liminar está indeferido na medida em que há controvérsia fática que paira sobre a demanda, inclusive quanto a propositura da ação 1058382-39.2024.8.26.0224.*” (idem).

Inconformados, os autores, ora agravantes, afirmam que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Assim, pugnam pela concessão de efeito ativo ao agravo, *“para determinar a restituição do veículo aos agravantes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite do bem (R\$ 82.316,00), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas por amor a argumentação, então que seja o Requerido Marcos intimado a entregar o veículo na delegacia onde os Requerentes efetuaram o Boletim de Ocorrência, a fim de que o bem fique nas mãos de uma autoridade, impedindo assim qualquer tipo de deterioração, modificação ou depreciação.”* (fl.13).

Recurso tempestivo (fl.109, na origem), preparado (fls.113/114), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, e processado (fls.116/119).

Desnecessária a intimação dos agravados para resposta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de “Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico fraudulento c.c. reintegração de posse”, na qual os agravantes narram suposta fraude na venda do seu veículo ao agravado Marcos, intermediada pelo agravado André (estelionatário), que recebeu o valor acordado e não o repassou aos agravantes. Assim, em tutela de urgência, os agravantes requereram a restituição do veículo ou entrega do bem em distrito policial.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada.

E, na hipótese em testilha, não assiste razão aos agravantes.

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”* (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano — que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata — é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência”*¹.

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelas agravantes e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

In casu, não se evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a reforma da r. decisão agravada, pois a cautela do MM. Juízo *a quo* em manter a posse do veículo objeto da lide com o agravado

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.

Marcos se apresenta como razoável, visto que os documentos juntados pelos agravantes na origem consistem em indícios da ocorrência de fraude no negócio jurídico a ser apurada, e que pode indicar o agravado Marcos também como vítima.

Ademais, observa-se que houve a transferência da propriedade do veículo, conforme documento de fl.06, assinado pelas partes, bem como da sua posse, o que indica, em um primeiro momento, que o negócio se realizou segundo a vontade dos agravantes.

Dessarte, e como o que pretendem os agravantes é a restituição do veículo ou a entrega do bem em distrito policial, era de rigor, por ora, o indeferimento da tutela antecipatória, como de fato, ocorreu.

E formada a relação jurídico processual, verifica-se da narrativa do agravado Marcos (contestação às fls.130/144), bem como da inicial da ação ajuizada por ele (processo nº1058382-39.2024.8.26.0224), que será julgada em conjunto por determinação da r. decisão agravada, que ele também supostamente teria sido vítima do agravado André.

Desta forma, formada a relação jurídico processual, de rigor que se aguarde a instrução processual, mediante o devido contraditório, para melhor cognição da matéria.

Por outro lado, acrescenta-se que,

caso restem comprovadas as alegações dos agravantes, a tutela de urgência poderá ser revista a qualquer momento pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, importante observar que, sob pena de supressão de instância, parte das matérias sustentadas pelos agravantes são de mérito da ação, e ainda não foram sequer apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Portanto, em consequência, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora